

Instruções do Banco de Portugal

Instrução n.º 8/2008

ASSUNTO: SISTEMA BPNET

Decorrente da grande evolução técnica e comercial entretanto ocorrida, paralelamente, com as necessárias adaptações em função da dinâmica do próprio sistema financeiro, o Banco de Portugal considera indispensável alterar, com efeitos reportados a 1 de Julho de 2008, a Instrução n.º 30/2002, relativa ao sistema de comunicação electrónica BPnet, a qual já foi objecto de alteração pela Instrução n.º 17/2003.

Assim, o Banco determina o seguinte:

➤ **O número 3 do artigo 4.º da Instrução n.º 30/2002** passa a ter a seguinte redacção:

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, as entidades referidas na alínea a) do artigo 3.º, que se encontrem em relação de domínio ou de grupo, poderão partilhar entre si a utilização de uma infra-estrutura comum de ligação ao BPnet, se esta revestir a modalidade de Ligação Dedicada, nos termos previstos no Anexo II da presente Instrução, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- i. O pedido de ligação à infra-estrutura do BPnet deve ser formulado por uma das entidades, que assumirá, perante o Banco de Portugal, as obrigações e responsabilidades decorrentes da utilização dessa infra-estrutura;*
- ii. Cada entidade interessada deve celebrar um Contrato de Participação no BPnet;*
- iii. Deve ser previamente enviada ao Banco de Portugal uma autorização do participante detentor da ligação à infra-estrutura, conforme formulário disponibilizado no portal BPnet, permitindo o uso da referida ligação pelas entidades identificadas.*

➤ **O número 1 do artigo 7.º da Instrução n.º 30/2002** passa a ter a seguinte redacção:

1. O Banco de Portugal define o Preçário de Utilização e configurações disponíveis na Infra-estrutura do BPnet, constante do Anexo III da presente Instrução, de acordo com o princípio da recuperação de custos, e procederá, se necessário, aos respectivos ajustamentos, em função de variações de mercado a nível da oferta tecnológica, ou quando o surgimento de novas necessidades a nível das infra-estruturas ou dos serviços disponibilizados o justifique.

➤ **O número 2 da cláusula 1.ª do contrato-tipo de participação no BPnet, publicado como Anexo I à Instrução n.º 30/2002,** passa a ter a seguinte redacção:

*2. Os Anexos A e B intitulados “Designação dos Interlocutores-BPnet” e “Indicação das Modalidades de Ligação” (adiante **Anexos A e B**) fazem parte integrante do presente contrato.*

➤ **Os números 1 e 2 da cláusula 2.ª do contrato-tipo de participação no BPnet, publicado como Anexo I à Instrução n.º 30/2002,** passam a ter a seguinte redacção:

- 1. O Participante designa desde já, no Anexo A, o seu Interlocutor-BPnet e o seu Interlocutor-BPnet Suplente (adiante **Interlocutor**).*
- 2. De acordo com as condições estabelecidas na Instrução, o Banco compromete-se a disponibilizar ao Participante o acesso à infra-estrutura do BPnet, na modalidade de ligação indicada no Anexo B.*

➤ **O número 3 da cláusula 3.ª do contrato-tipo de participação no BPnet, publicado como Anexo I à Instrução n.º 30/2002,** passa a ter a seguinte redacção:

3. O Banco fica desde já autorizado a proceder ao débito trimestral da conta do Participante no Banco de Portugal pela totalidade dos valores por este devidos até ao final do respectivo

trimestre. A cobrança de cada trimestre far-se-á no mês subsequente, ocorrendo sempre nos meses de Janeiro (referente ao último trimestre do ano anterior), Abril, Julho e Outubro. Se o Participante não tiver conta no Banco de Portugal, obriga-se a transferir os valores em dívida até ao final de cada trimestre, para a conta do Banco de Portugal com o NIB 0001 0000 00000000101 48, de modo a que sejam aí creditados de acordo com o calendário aqui definido.

O Anexo ao contrato-tipo de participação no BPnet e os Anexos II e III da Instrução nº 30/2002 são substituídos pelos anexos a seguir publicados.